



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO  
PROCURADORES PF-UFES

**PARECER n. 282/2021/PROC UFES/PFUFES/PGF/AGU**

NUP: 23068.023745/2020-10

INTERESSADOS: DANIEL CLÁUDIO DE OLIVEIRA GOMES

ASSUNTOS: PLANOS, PROGRAMAS E PROJETOS DE TRABALHO

**EMENTA: ANÁLISE ACORDO DE COLABORAÇÃO ACADÊMICA. FUNDAMENTO LEGAL NO ART. 116 DA LEI Nº 8.666/93. RECOMENDAÇÕES. AUSÊNCIA DE PLANO DE TRABALHO DEVENDO SER PROVIDENCIADO E APROVADO PELAS PARTES ANTES DA CELEBRAÇÃO DO ACORDO.**

**Senhor Procurador Chefe:**

**I - RELATÓRIO**

1. Trata-se de ACORDO DE COLABORAÇÃO ACADÊMICA entre: (1) University College London – cuja sede administrativa é Gower Street, Londres, WC1E 6BT (doravante “Universidade Principal”); (2) Universidade Federal do Espírito Santo – cuja sede administrativa é Av. Fernando Ferrari, nº 514, Campus Universitário Goiabeiras, Vitória/ES, Brasil, CEP 29.075-910 (doravante “Universidade Colaboradora”); (3) Fundação Espírito-Santense de Tecnologia – Fundação de Apoio da Universidade Federal do Espírito Santo, uma entidade legal da UFES sem fins lucrativos, cuja sede é Av. Fernando Ferrari, nº 514, Campus Universitário, Goiabeiras, Vitória/ES, Brasil, CEP 29.075-910 (doravante denominada “FEST”). (Sequencial 102 - Lepisma)

2. Consta no acordo os objetivos do referido estudo são “1) Investigar se células senescentes T CD8+ e células NK altamente diferenciadas, ambas altamente citotóxicas, se acumulam em lesões da pele durante a LC (amostras coletadas no Brasil pelo laboratório Gomes, células isoladas pela Sra. Carla Baroni, e depois transferidas para a UCL, para estudo posterior); 2) Determinar a expressão NKR por leucócitos e expressão ligante NKR por células do estroma em pele lesionada e não lesionada de pacientes LC comparada com pele de pacientes-controle saudáveis (a ser executada na UCL por Luciana Covre e Hugh Trahair, usando amostras obtidas e enviadas pelo laboratório Gomes). 3) Identificar a ativação, senescência e caminhos indicadores, em pele lesionada e não lesionada, dos mesmos pacientes, por análise RNAseq de biopsias de pele (executada por Luciana Covre na UCL e análise de dados pelo bio-informático a ser contratado na UCL). 4) Identificar o mecanismo de interação entre células CD8+ e NK com macrófagos e fibroblastos infectados por Leishmania em co-culturas tripartite in vitro (a ser executado por Carla Baroni e Luciana Covre no Brasil). 5) Determinar se sestrinas regulam a expressão NKR por células T CD8+ e expressão ligante NKR por fibroblastos e outras células de estroma na pele que levam a exterminação não específica in vitro (executada por Luciana Covre e Hugh Trahair na UCL, com apoio de Carla Baroni no Brasil, a qual visitará a UCL para esses experimentos)” (Sequencial 102 - Lepisma).

3. O pedido de exame fundamenta-se no parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8.666/93, *in verbis*: “As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.”.

4. É o relatório.

**II - FUNDAMENTAÇÃO.**

***Dos Limites da Análise e Manifestação Jurídica***

5. Destaca-se que a presente manifestação limitar-se-á aos aspectos jurídicos da matéria ora proposta e de sua regularidade processual, abstendo-se quanto às outras questões não ventiladas ou aos aspectos técnicos, administrativos, econômicos e financeiros ou que exijam exercício da conveniência e discricionariedade administrativas, bem como verificação e conferência de cálculos e valores, os quais não competem à Procuradoria, mas aos serviços técnicos competentes da Administração.

6. A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir à autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem praticados ou já efetivados.

7. Presume-se, então, que todas as especificações tenham sido regularmente apuradas pela unidade competente e conferidas pela autoridade da contratação, o que, contudo, não é óbice para emissão de eventuais alertas, por essa Procuradoria, sobre tais aspectos, para salvaguardar a

autoridade assessorada, a quem compete avaliar a real dimensão do risco e a necessidade de se adotar ou não a precaução recomendada.

### III- ANÁLISE JURÍDICA.

8. Independente de ser um instrumento com atribuições plenamente definíveis, verifica-se que constam neste instrumento pressupostos do art. 116 da lei 8.666/93.

9. Nesse sentido, as entidades deverão providenciar o Plano de Trabalho, independente da previsão nos termos propostos pelas partes no presente acordo, devendo os participantes observar e cumprir rigorosamente o seguintes tópicos constantes do art. 116, da Lei nº 8.666/93, *in verbis*:

***"Art. 116. Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração.***

***§1º A celebração de convênio, acordo ou ajuste pelos órgãos ou entidades da Administração Pública depende de prévia aprovação de competente plano de trabalho proposto pela organização interessada, o qual deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:***

***I - identificação do objeto a ser executado ;***

***II - metas a serem atingidas;***

***III - etapas ou fases de execução;***

***IV - plano de aplicação dos recursos financeiros ;***

***V - cronograma de desembolso;***

***VI - previsão de início e fim da execução do objeto, bem assim da conclusão das etapas ou fases programadas;"*** (grifei)

De modo que recomendo a Administração providenciar e aprovar o plano de trabalho antes da assinatura do presente ACORDO DE COLABORAÇÃO ACADÊMICA a ser celebrado entre: (1) University College London (doravante "Universidade Principal"); (2) Universidade Federal do Espírito Santo (doravante "Universidade Colaboradora"); (3) Fundação Espírito-Santense de Tecnologia - (doravante denominada "FEST"). (Sequencial 102 - Lepisma).

### IV - CONCLUSÃO.

10. Em conclusão, subtraídas análises que importem considerações de ordem técnica, financeira ou orçamentária, considerando a delimitação legal de competência institucional deste Órgão de Assessoramento, a Advocacia-Geral da União, por meio da Procuradoria Federal junto à UFES, opina, pela possibilidade de celebração do presente Acordo de Colaboração Acadêmica (Sequencial 102 - Lepisma) desde que sejam previamente atendidas todas as recomendações formuladas neste parecer, considerando toda a fundamentação explicitada e restringindo o exame ao aspecto jurídico-formal do processo.

11. Adotadas ou não as providências recomendadas, não incumbe pronunciamento subsequente desta Procuradoria para verificação do cumprimento das recomendações consignadas, conforme Enunciado n.º 05 do Manual de Boas Práticas consultivas da AGU, nada obstando seja formulada nova consulta com indicação de dúvida jurídica específica.

12. Este Parecer não supre a necessidade de decisão expressa da autoridade administrativa competente, nos termos do art. 48 da Lei no 9.784/1999, pois as considerações tecidas restringem-se ao exame do aspecto jurídico-formal do processo, não adentrando nas questões técnicas, tampouco as de oportunidade, conveniência e formalização do instrumento, por não serem de competência desta Procuradoria

À consideração superior.

Vitória, 21 de julho de 2021.

**OSWALDO HORTA AGUIRRE FILHO  
PROCURADOR FEDERAL**

---

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 23068023745202010 e da chave de acesso d510e642



UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO

**PROTOCOLO DE ASSINATURA**



O documento acima foi assinado digitalmente com senha eletrônica através do Protocolo Web, conforme Portaria UFES nº 1.269 de 30/08/2018, por  
OSWALDO HORTA AGUIRRE FILHO - SIAPE 6296818  
Procuradoria Federal - PF  
Em 26/07/2021 às 19:38

Para verificar as assinaturas e visualizar o documento original acesse o link:  
<https://api.lepisma.ufes.br/arquivos-assinados/236819?tipoArquivo=O>